



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE  
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2006**

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

**Autor:** Deputado LUIZ ALBERTO

**Relator:** Deputado LÚCIO VALE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.911/06, de autoria do nobre Deputado Luiz Alberto, busca, nos termos do seu art. 1º, regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, tornando-a compulsória e eqüitativa, e garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva.

Para tanto, inicialmente, o art. 2º da proposição introduz os §§ 4º a 8º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19/12/00. O § 4º determina que, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva sobre a participação nos lucros ou resultados, serão destinados, até o dia 30 de maio de cada ano, no mínimo 15% do lucro líquido da firma no exercício fiscal anterior, para formação de reserva de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, a ser distribuída em cada exercício fiscal. Já o § 5º comina ao sindicato representativo da categoria





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE  
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

predominante na empresa a convocação e a organização da eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de que trata o inciso I do art. 2º da mencionada lei, destinada a efetuar a negociação entre a empresa e os empregados.

Por seu turno, o § 6º preconiza que o representante dos trabalhadores goza de estabilidade e de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, contemporânea ou pregressa. Pela letra proposta para o § 7º, asseguram-se ao representante: (i) proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave; (ii) proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento; e (iii) liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores. O § 8º, por sua vez, define que, em caso de previsão nos instrumentos decorrentes da negociação de realização de avaliação individual ou coletiva, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde do trabalhador.

Em seguida, o art. 3º do projeto altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, isentando do imposto de renda na fonte os benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e retirando-os da base de cálculo do imposto do beneficiário.

Já o art. 4º da proposição acrescenta um art. 7º e um art. 8º à Lei nº 10.101/00. O primeiro deles determina que a empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto à sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano o balanço do ano anterior e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva. O parágrafo único deste dispositivo ressalta que o sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal em caso de quebra de confidencialidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado LÚCIO VALE**  
**E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br**

Por fim, o art. 8º adicionado pelo projeto em tela à Lei nº 10.101/00 determina que a partir de 2010 a distribuição dos lucros ou resultados não poderá ser utilizada tendo como parâmetro a remuneração do trabalhador, devendo ser feita de modo igualitário. Seu § 1º prevê que nos anos de 2006 e 2007 o maior valor distribuído individualmente pela empresa não poderá superar 100% do menor valor distribuído, diferença que, pela letra do § 2º, não poderá superar 50% do menor valor distribuído nos anos de 2008 e 2009.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que a participação dos trabalhadores no lucro da empresa constitui uma exigência de justiça social e uma forma de promover a sua integração, direito que, ressalta, foi reafirmado no art. 7º, inciso XI, da Constituição. Em seu ponto de vista, entretanto, a legislação em vigor relativa ao tema possui diversas deficiências, que a iniciativa busca sanar. Dentre elas, o augusto Parlamentar destaca o fato de negociação não ser compulsória para o empregador e a ausência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

O Projeto de Lei nº 6.911/06 foi distribuído em 20/04/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 25/04/06, foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Sandro Mabel. Ao final da legislatura passada, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 05/02/07, por meio do Requerimento nº 12/07, o ilustre Autor requereu ao Presidente da Casa o desarquivamento da matéria, pleito atendido em despacho de 05/03/07. Em 29/03/07, foi designado Relator o ínclito Deputado Miguel Corrêa. Em 06/08/08, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 30/05/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE  
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas é tendência inconteste dos modernos mercados de trabalho. No caso do Brasil, os últimos anos têm assistido à crescente importância deste mecanismo de integração social e econômica dos trabalhadores. Esta é uma inovação que veio se somar a outras, tais como o reforço dos mecanismos de negociação e a criação do chamado banco de horas, que buscam adaptar a nossa legislação laboral às exigências da moderna economia.

Esta é uma conseqüência natural da evolução das sociedades capitalistas democráticas. Já há muito tempo os setores mais progressistas, inclusive no empresariado, deixaram de considerar os trabalhadores como meros negociantes de sua força de trabalho. Ao contrário, reconhecem na mão-de-obra um parceiro insubstituível. Como tal, nada mais razoável do que conceder-lhe parte do resultado conjunto de geração de riqueza de que participou.

Conquanto figure como preceito constitucional, vigendo, portanto, há quase vinte anos, a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa só veio a ser regulado na esfera ordinária com a Lei nº 10.101, de 2000. Não obstante a demora em sua edição, este foi um importante passo no sentido da efetiva implementação daquele conceito. De fato, instituíram-se com essa lei mandamentos que constróem o arcabouço geral em que se deve definir aquela participação. Dentre eles, podemos destacar o princípio da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE  
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

negociação entre a empresa e os empregados, alguns dos parâmetros necessários para essa negociação e alternativas para o caso de impasse.

Sempre se podem encontrar lacunas em qualquer legislação, decorrência direta da evolução dos costumes e das modificações da economia. Neste caso específico, porém, parece-nos que as medidas constantes da proposição sob comento não encontram respaldo na realidade cotidiana das empresas. Basta notar, a propósito, que não se vêem nas pautas das questões trabalhistas da atualidade qualquer dos pontos objeto das modificações à Lei nº 10.101/00 propostas pela matéria em exame.

Além disso, encaramos com reservas a intenção do Autor – expressa na alteração do § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, introduzida pelo art. 3º do projeto – de excluir a incidência do imposto de renda na fonte em relação aos benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Esta iniciativa afigura-se-nos desaconselhável por dois motivos. Em primeiro lugar, cremos que tal mandamento afrontaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 – mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal –, já que, ao implicar uma renúncia de receita tributária, deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes. Além disso, deveria atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições: **(i)** demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e **(ii)** estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em segundo lugar, deve-se atentar para o fato de que o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101/00 determina que, para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações dos empregados nos lucros ou resultados. Assim, aquela parcela será distribuída aos trabalhadores sem ter ainda sofrido qualquer tributação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado LÚCIO VALE**  
**E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br**

A registrar, ainda, erro de redação no *caput* do art. 2º da proposição, dado que tal dispositivo introduz §§ 4º a 8º ao art. 2º da Lei nº 10.101/00, e não §§ 4º a 7º, como indicado no texto analisado. Este aspecto, porém, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 6.911, de 2006.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2008.

Deputado LÚCIO VALE  
Relator

